

ATA DA 739ª REUNIÃO DO CONPRESP

O CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - CONPRESP, no dia **13 de setembro de 2021** às 14h40, realizou sua **739ª Reunião Ordinária**, por intermédio do aplicativo Microsoft Teams, com a presença dos seguintes conselheiros: João Cury Neto (Presidente) - representante titular da Secretaria Municipal de Cultura (SMC), Guilherme Henrique Fatorelli Del'Arco (Vice-Presidente) - representante titular da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL - L); Lícia Mara Alves de Oliveira – representante interina do Departamento do Patrimônio Histórico (DPH); Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho - representante titular da Secretaria Municipal de Justiça (SMJ); Eneida de Almeida – representante titular do Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB); – Flávia Brito do Nascimento - representante suplente do Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB); Marcela Evans Soares - representante suplente da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL - U); Adilson Amadeu representante da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP); Rubens Carmo Elias Filho - representante titular da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e Wilson Levy Braga da Silva Neto - representante titular do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA). Participaram da reunião: Aline Nascimento Barroso Torres, Secretária da Secretaria Municipal de Cultura; Juliana Mendes Prata – Assessora do Gabinete do DPH; Silvana Gagliardi – Assessora do CONPRESP; Marisa Aparecida Bassi – Assessora do CONPRESP; Fábio Dutra Peres – Assessor Jurídico da SMC e Dr. Fernando Escudeiro. **1. Apresentação Geral:** O presidente João Cury inicia a sessão de nº 739, cumprimentando a todos. **2. Comunicações / Informes da Presidência e dos Conselheiros:** **2.1.** Informa que a reunião está sendo realizada pelo Microsoft Teams e transmitida ao vivo para toda a população pelo Youtube, nos termos da Portaria nº 40 de 2018 da Secretaria Municipal de Cultura; **2.2.** Informa que ATA da reunião de nº 738 realizada em 23 de agosto de 2021 foi publicada no Diário Oficial dia 04/09/2021 e foi disponibilizada no site do CONPRESP. **2.3.** Informa que foi publicado no DOC de 30 de agosto de 2021 o Título de Nomeação da Sra. Aline Nascimento Barroso Torres como Secretária da SMC. Dá as boas vindas a secretária desejando muito sucesso. Agradece ao Ex Secretário Alexandre Youssef por todo apoio durante sua gestão e a Tais Lara, como representante da SMC junto ao CONPRESP, por toda sua dedicação e contribuição durante o tempo de seu mandato junto ao CONPRESP. **2.4.** Informa que a partir de 01/09/2021 a arquiteta Lícia Mara De Oliveira foi designada como diretora interina do DPH e lhe dá as boas vindas. A Lícia agradece e se coloca à disposição junto com a equipe técnica do DPH para contribuir com o conselho da melhor forma possível. O presidente agradece a ex conselheira Maria Emília Nascimento pelo trabalho e contribuição como Diretora do DPH e conselheira deste conselho durante todo o período do seu mandato. **2.5.** Informa que em virtude do processo nº 6025.2019/0008103-5 - que trata do

Tombamento da Chácara das Jabuticabeiras - ser um tema muito complexo e que necessita de mais tempo durante a reunião para ser discutido pelos conselheiros, ele será tratado em uma Reunião extraordinária, exclusivamente para esse processo. A data será definida em conjuntos com os conselheiros e será publicada no Diário Oficial oportunamente e nos prazos legais. **2.6.** Informa que tem um inscrito para se manifestar no item 8 da pauta o Dr. Fernando Escudeiro - representante Sociedade Harmonia de Tênis e que será aberto tempo de 5 minutos para a sua manifestação. O conselheiro Antonio Carlos (SMJ) pede a palavra e informa que por motivos de luto em família não teve tempo para terminar a análise dos itens 6 e 12 da pauta que estão sob sua relatoria e pede adiamento. O conselho não se opõe e os assuntos serão tratados na próxima reunião. **2.7.** É dado início aos trabalhos. **3. LEITURA, DISCUSSÃO E DECISÃO DOS SEGUINTE PROCESSOS E EXPEDIENTES: 3.1. PROCESSOS PAUTADOS EM REUNIÕES ANTERIORES, PENDENTES DE DELIBERAÇÃO – RELATIVOS À APROVAÇÃO DE PROJETOS DE INTERVENÇÃO EM BENS PROTEGIDOS. 3.2. PROCESSOS PAUTADOS PARA A 739ª REUNIÃO ORDINÁRIA - RELATIVOS À APROVAÇÃO DE PROJETOS DE INTERVENÇÃO EM BENS PROTEGIDOS. 3.3. PROCESSOS PAUTADOS PARA A 739ª REUNIÃO ORDINÁRIA – RELATIVOS À CADAN PARA CIÊNCIA DO CONSELHO. 4. TEMAS GERAIS. 5. EXTRAPAUTA. 1) PROCESSO: 6025.2021/0001832-9** - Interessado: Colégio Pop Ltda. Assunto: Aplicação de multa FUNCAP. Endereço: Praça Padre Aleixo Monteiro Mafra, nº 18 - São Miguel Paulista. Relatores: Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho / Adriano Nonato Rosetti (SMJ). O conselheiro Antonio Carlos passa a ler seu relato. **Síntese:** *Trata o presente de dois processos referente ao Colégio Pop, localizado na Praça Padre Aleixo Monteiro Mafra, nº 18 - São Miguel Paulista, objeto do contribuinte municipal nº 112.283.0013-4, caracterizado como Área Envolvória da Capela de São Miguel Arcanjo ou Igreja de São Miguel Paulista, de acordo com a proteção estabelecida pelas Resoluções nºs 05/CONPRES/1991, 26/CONPRES/2004 e 17/CONPRES/2014. O primeiro processo 6025.2021/0001832-9 trata da aplicação de multa FUNCAP em razão de construção de imóvel em área envoltória sem prévia autorização do Conpresp, enquanto que o segundo cuida da regularização do citado imóvel, no qual, foi deliberado pela aplicação da multa FUNCAP. O colegiado do CONPRES, em sua 724ª Reunião Ordinária ocorrida em 18/01/2021, deliberou da seguinte forma: 1) FAVORAVELMENTE à aplicação de MULTA FUNCAP por desrespeito às normas de preservação; 2) FAVORAVELMENTE ao pedido de REGULARIZAÇÃO do imóvel situado na PRAÇA PADRE ALEIXO MONTEIRO MAFRA, 18 - SÃO MIGUEL PAULISTA, com as SEGUINTE DIRETRIZES: a) os interessados deverão apresentar proposta de vedação para a testada do lote que não implique em acréscimo de área, para análise e aprovação do DPH; b) a regularização da situação do imóvel está condicionada ao pagamento da multa. Em atendimento à diretriz exarada pelo CONPRES no item 2) a) transcrito acima, o interessado anexou uma série de documentos concernentes a seu projeto de intervenção, que após a emissão de comunique-se (documento SEI 042662680), foi readequado, sobrevivendo manifestação favorável no Parecer SMC/DPH-NPRC 045607887. Em paralelo, o interessado peticionou nos*

autos em 22/04/2021 (documentos SEI 042890622 e 042890630), solicitando a anulação da multa (FUNCAP), ante o que sobreveio a Informação SMC/DPHNPRC 045905524, com réplica do interessado no documento SEI 047030184 e manifestação da assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Cultura no Parecer SMC/AJ 047261679. Por fim, recomendou-se que os processos fossem tratados em conjunto. É o relatório.

Primeiramente, quanto à proposta de vedação para testada do lote, tendo sido favorável a manifestação do órgão técnico que a analisou, após as devidas adequações promovidas pelo interessado, entendo não haver óbices à sua aprovação por este Conselho. Já no que concerne ao pedido de reconsideração da multa FUNCAP aplicada por este Conselho como condição para a regularização do imóvel em questão, com fundamento no art. 9º, § 4º, do Decreto 47.493/2006, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 54.805/2014, entendo que são acertadas as análises constantes da informação 045905524 do DPH/NPRC, como da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Cultura no parecer 047261679. Quanto ao aspecto formal, impossível receber a petição como recurso, na medida em que não respeita o rito fixado pelo art. 11, § 1º, do Decreto 47.493/2006 com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 54.805/201. Porém, como asseverou o Procurador em mencionado parecer, é imperativo, em face da garantia constitucional ao direito de petição, seja a petição protocolada pelo interessado recebida como pedido de reconsideração. Quanto ao mérito, entendo que tal pedido não prospera, uma vez que o dispositivo que lhe fundamenta (artigo 9º, §4º), mencionado acima, é expresso ao afastar a aplicação da multa que se refira, exclusivamente, à realização das intervenções sem prévia autorização do CONPRESP, apenas quando não há desobediência às resoluções do CONPRESP e às normas legais, isto é seja passível de regularização nos termos nas normas de preservação, sendo que no presente caso a regularização está sendo realizada com fundamento na Lei de Anistia. No caso concreto, portanto, é aplicável a multa FUNCAP, na medida em que além de as alterações realizadas no imóvel terem ocorrido sem prévia autorização do CONPRESP, elas provocam dissonância em face da Resolução 17/CONPRESP/2014 que estabelece a área envoltória, dissonância essa que permanecerá mesmo após o cumprimento da diretriz de vedação da testada do lote, que tem caráter apenas mitigador. Entretanto, quanto à dosimetria da pena, ousou divergir do cálculo apresentado pelo DPH, que chegou ao total de 45% do valor venal, sendo 35% por interferência no bem tombado por construção de imóvel em área envoltória e 10% por intervenção sem prévia autorização. Entendo que estas multas são alternativas, pois obviamente que toda construção que interfira no bem tombado foi realizada sem autorização prévia. Nesse sentido, entendo que o percentual a ser aplicado deve ser de 35% do valor venal do imóvel, e não 45%, como opinou o DPH no encaminhamento 045900756 constante do processo n. 6025.2021/0001832-9. Ante o exposto, voto: 1. no processo 6025.2021/0001832-9, favorável à aplicação da multa de 35% do valor venal; 2. no processo 6025.2020/0011727-9, voto pela APROVAÇÃO do pedido de regularização do imóvel no qual está estabelecido o Colégio Pop, localizado na Praça Padre Aleixo Monteiro Mafra, nº 18 - São Miguel Paulista, objeto do

contribuinte municipal nº 112.283.0013-4; e *CONTRÁRIO* à petição constante dos documentos SEI 042890622 e 042890630, de anulação da multa FUNCAP. É **dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por maioria dos votos dos conselheiros presentes, com uma abstenção do IAB, o Conselho manifestou-se **FAVORAVELMENTE** à **APLICAÇÃO DE MULTA FUNCAP EM 35% DO VALOR VENAL** do Imóvel situado na **PRAÇA PADRE ALEIXO MONTEIRO MAFRA, Nº 18 - SÃO MIGUEL PAULISTA**, por desrespeito às normas de preservação. **2) PROCESSO: 6025.2020/0011727-9** - Interessado: Colégio Pop Ltda. Assunto: Regularização. Endereço: Praça Padre Aleixo Monteiro Mafra, nº 18 - São Miguel Paulista. Relatores: Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho / Adriano Nonato Rosetti (SMJ). O conselheiro Antonio Carlos passa a ler seu relato. **Síntese:** *Trata o presente de dois processos referente ao Colégio Pop, localizado na Praça Padre Aleixo Monteiro Mafra, nº18 - São Miguel Paulista, objeto do contribuinte municipal nº 112.283.0013-4, caracterizado como Área Envolvória da Capela de São Miguel Arcanjo ou Igreja de São Miguel Paulista, de acordo com a proteção estabelecida pelas Resoluções nºs 05/CONPRESP/1991, 26/CONPRESP/2004 e 17/CONPRESP/2014. O primeiro processo 6025.2021/0001832-9 trata da aplicação de multa FUNCAP em razão de construção de imóvel em área envoltória sem prévia autorização do Conpresp, enquanto que o segundo cuida da regularização do citado imóvel, no qual, foi deliberado pela aplicação da multa FUNCAP. O colegiado do CONPRESP, em sua 724ª Reunião Ordinária ocorrida em 18/01/2021, deliberou da seguinte forma: 1) FAVORAVELMENTE à aplicação de MULTA FUNCAP por desrespeito às normas de preservação; 2) FAVORAVELMENTE ao pedido de REGULARIZAÇÃO do imóvel situado na PRAÇA PADRE ALEIXO MONTEIRO MAFRA, 18 - SÃO MIGUEL PAULISTA, com as SEGUINTE DIRETRIZES: a) os interessados deverão apresentar proposta de vedação para a testada do lote que não implique em acréscimo de área, para análise e aprovação do DPH; b) a regularização da situação do imóvel está condicionada ao pagamento da multa. Em atendimento à diretriz exarada pelo CONPRESP no item 2) a) transcrito acima, o interessado anexou uma série de documentos concernentes a seu projeto de intervenção, que após a emissão de comunique-se (documento SEI 042662680), foi readequado, sobrevivendo manifestação favorável no Parecer SMC/DPH-NPRC 045607887. Em paralelo, o interessado peticionou nos autos em 22/04/2021 (documentos SEI 042890622 e 042890630), solicitando a anulação da multa (FUNCAP) , ante o que sobreveio a Informação SMC/DPH-NPRC 045905524, com réplica do interessado no documento SEI 047030184 e manifestação da assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Cultura no Parecer SMC/AJ 047261679. Por fim, recomendou-se que os processos fossem tratados em conjunto. É o relatório. Primeiramente, quanto à proposta de vedação para testada do lote, tendo sido favorável a manifestação do órgão técnico que a analisou, após as devidas adequações promovidas pelo interessado, entendo não haver óbices à sua aprovação por este Conselho. Já no que concerne ao pedido de reconsideração da multa FUNCAP aplicada por este Conselho como condição para a regularização do imóvel em questão, com fundamento no art. 9º, § 4º, do Decreto 47.493/2006, com a redação que lhe foi dada pelo*

*Decreto nº 54.805/2014, entendo que são acertadas as análises constantes da informação 045905524 do DPH/NPRC, como da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Cultura no parecer 047261679. Quanto ao aspecto formal, impossível receber a petição como recurso, na medida em que não respeita o rito fixado pelo art. 11, § 1º, do Decreto 47.493/2006 com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 54.805/201. Porém, como asseverou o Procurador em mencionado parecer, é imperativo, em face da garantia constitucional ao direito de petição, seja a petição protocolada pelo interessado recebida como pedido de reconsideração. Quanto ao mérito, entendo que tal pedido não prospera, uma vez que o dispositivo que lhe fundamenta (artigo 9º, §4º), mencionado acima, é expresso ao afastar a aplicação da multa que se refira, exclusivamente, à realização das intervenções sem prévia autorização do CONPRESP, apenas quando não há desobediência às resoluções do CONPRESP e às normas legais, isto é seja passível de regularização nos termos nas normas de preservação, sendo que no presente caso a regularização está sendo realizada com fundamento na Lei de Anistia. No caso concreto, portanto, é aplicável a multa FUNCAP, na medida em que além de as alterações realizadas no imóvel terem ocorrido sem prévia autorização do CONPRESP, elas provocam dissonância em face da Resolução 17/CONPRESP/2014 que estabelece a área envoltória, dissonância essa que permanecerá mesmo após o cumprimento da diretriz de vedação da testada do lote, que tem caráter apenas mitigador. Entretanto, quanto à dosimetria da pena, ousou divergir do cálculo apresentado pelo DPH, que chegou ao total de 45% do valor venal, sendo 35% por interferência no bem tombado por construção de imóvel em área envoltória e 10% por intervenção sem prévia autorização. Entendo que estas multas são alternativas, pois obviamente que toda construção que interfira no bem tombado foi realizada sem autorização prévia. Nesse sentido, entendo que o percentual a ser aplicado deve ser de 35% do valor venal do imóvel, e não 45%, como opinou o DPH no encaminhamento 045900756 constante do processo n. 6025.2021/0001832-9. Ante o exposto, voto: 1. no processo 6025.2021/0001832-9, favorável à aplicação da multa de 35% do valor venal; 2. no processo 6025.2020/0011727-9, voto pela APROVAÇÃO do pedido de regularização do imóvel no qual está estabelecido o Colégio Pop, localizado na Praça Padre Aleixo Monteiro Mafra, nº 18 - São Miguel Paulista, objeto do contribuinte municipal nº 112.283.0013-4; e CONTRÁRIO à petição constante dos documentos SEI 042890622 e 042890630, de anulação da multa FUNCAP. O conselheiro aproveita para dar as boas vindas à Secretária da Cultura, senhora Aline. A secretária agradece as boas vindas e acolhimento de todos. O presidente renova os votos de boas vindas à secretária e coloca o conselho à disposição. **É dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o Conselho manifestou-se: **(i) FAVORAVELMENTE à REGULARIZAÇÃO** do Imóvel situado na **PRAÇA PADRE ALEIXO MONTEIRO MAFRA, Nº 18 - SÃO MIGUEL PAULISTA** e **(ii) CONTRÁRIO à ANULAÇÃO DA MULTA FUNCAP.** **3) PROCESSO: 6025.2021/0008808-4** -Interessado: Bela Vista Empreendimento e Participações S.P.E. Ltda. Assunto: Demolição. Endereço: Rua Conselheiro Ramalho, 759 e 761 - Bela Vista. Relatores: Adilson*

Amadeu / Alfredinho Alves Cavalcante (CMSP) e Vistas com as Relatoras: Eneida de Almeida / Flávia Brito do Nascimento (IAB). A conselheira Eneida cumprimenta a secretária de cultura Aline presente e passa a ler seu relato. **Síntese:** *Trata o presente de pedido de demolição de imóvel situado à Rua Conselheiro Ramalho, 759/761, Bela Vista, São Paulo. A edificação está na área de entorno da proteção por tombamento dos imóveis no Bairro da Bela Vista por meio da Resolução 22/02, conforme Informação SMC/DPH/EQUIPE APOIO n. 041484160 de 24/03/2021, de modo que intervenções no terreno ou nas suas edificações implicam a necessidade de anuência no Conpresp. Segundo o parecer da arquiteta Vânia Katz não há nada a opor à referida demolição, do ponto de vista da preservação e as intervenções futuras após a demolição devem obter a anuência do Conpresp. Acompanhando a indicação da área técnica do DPH, cumpre, entretanto, salientar que demolições sem que haja projetos de substituição com novas edificações são profundamente nocivas para as áreas urbanas, especialmente nos perímetros de interesse cultural ou protegidos. Os lotes vazios ou com usos como estacionamentos geram subutilização, pouco uso cotidiano, dando margem a argumentos de transformação e verticalização. Como visto em casos recentes no bairro da Bela Vista (entre os quais, mencionamos os processos 6025.2019/0026124-6 e 6025.2019/0024432-5), os empreendimentos imobiliários exploraram os argumentos dos vazios urbanos (particularmente dos estacionamentos) para justificar as novas construções, que supostamente levariam vida e moradia para área. Deste modo, seria fundamental criar instrumentos para evitar as demolições e, caso imprescindíveis ou inevitáveis, que estivessem condicionadas à apresentação de projeto de edificação. É dada a palavra ao conselheiro relator Adilson (CMSP) que confirma seu relato lido na última reunião que o assunto foi tratado, quanto à aprovação da demolição e que as intervenções futuras no lote deverão ser objeto de análise e deliberação do DPH/ CONPRES. A conselheira Lícia concorda com a conselheira Eneida no sentido da proteção do ambiente urbano, porém não há como negar a demolição de um imóvel que não é tombado. Por outro lado tem a resolução 22/2002 que irá traçar alguns critérios para as novas ocupações, evitando assim que tenha uma depreciação do ambiente urbano. O conselheiro Guilherme reforça que entende a preocupação trazida pela conselheira Eneida, mas informa que em termos práticos o pedido de projeto não poderia ser solicitado junto com o pedido de demolição, pois não há instrumento legal, porém é algo que possa ser estudado em conjunto com o DPH em. O conselheiro Antonio Carlos informa que também concorda com a preocupação da conselheira Eneida e cita caso parecido com o tratado. A conselheira Eneida reforça que a preocupação dela e da suplente Flávia foi compreendido pelos conselheiros e que o Conselho é o local para se discutir assuntos dessa natureza e agradece a manifestação dos colegas conselheiros. **É dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o Conselho manifestou-se **FAVORAVELMENTE** à **DEMOLIÇÃO** do Imóvel situado na **RUA CONSELHEIRO RAMALHO, 759 E 761 - BELA VISTA. com a SEGUINTE OBSERVAÇÃO:** As intervenções futuras no lote deverão ser objeto de análise e*

deliberação do DPH/ CONPRESP. **4) PROCESSO: 6025.2019/0019819-6** - Interessado: G.S.C Empreendimentos Imobiliários Ltda / Cecília Saad Flores. Assunto: Recurso contra a decisão do CONPRESP. Endereço: Rua 25 de Março nº 793/795/799 - Centro. Relatores: Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho / Adriano Nonato Rosetti (SMJ). O conselheiro Antonio Carlos passa a ler seu relato. **Síntese:** *Trata o presente de pedido de aprovação de obras emergenciais, reforma interna, da cobertura e restauro da fachada frontal em imóvel tombado (resolução nº 37/Conpresp/92 - NP3), situado na Rua Vinte e Cinco de Março nºs 793, 795 e 799. Consta da Ata da 723ª reunião do CONPRESP, além de minucioso Relatório sobre o caso em tela, meu voto, então acolhido pela maioria dos membros deste colegiado, no sentido da não aplicação de multa até que o DPH apreciasse os documentos apresentados pelo interessado ou que fosse apresentado novo projeto arquitetônico, satisfazendo todos os "COMUNIQUE-SEs" expedidos ao interessado. No entanto, conforme consta da Ata da 725ª reunião do CONPRESP, destaquei que o DPH informou que, mesmo transcorrido lapso suficiente para a apreciação de novo projeto, conforme deliberado anteriormente, a parte interessada não satisfaz as exigências das normas protetivas do patrimônio histórico apontadas reiteradamente pelo órgão técnico, e, inclusive, desrespeitou o embargo das obras. Diante disso, e fundado no bem detalhado parecer do arquiteto Fábio Donadio no documento SEI 037337101, votei favoravelmente à aplicação da penalidade de multa, pelo descumprimento das normas de preservação, no percentual de 49% do valor venal da construção, conforme cálculo constante do documento SEI 037372618. O interessado apresentou recurso e três novos projetos arquitetônicos de restauro. Sobreveio, então, o Parecer049049717, em que o arquiteto responsável analisou extensamente as razões recursais, opinando ao final que o recurso não fosse provido, porque o interessado não apenas não cumpriu as exigências feitas pelo DPH ao longo de todo o processo, como também efetivamente realizou obras desconformes com a legislação pertinente. Por fim, o arquiteto, em seu parecer, afirmou que os novos projetos apresentados devem ser apreciados em novo Processo Administrativo. É a síntese do essencial. Entendo que as razões apresentadas pelo interessado em sua petição recursal não merecem prosperar. Como mencionado no relatório, o entendimento adotado por este colegiado, na sua 723ª reunião, foi em favor da não aplicação de multa, o que ficou condicionado, no entanto, a que o interessado satisfizesse todas as exigências do DPH em tempo hábil e observasse, nesse ínterim, o embargo imposto às obras. Nenhuma das condicionantes foram respeitadas. Na reunião seguinte, portanto, modifiquei meu entendimento, acolhendo a minuciosa fundamentação contida no Parecer do órgão técnico, para determinar a aplicação de multa no percentual de 49% sobre o valor venal do imóvel, o que foi, igualmente, corroborado por este Conselho. O recurso não trouxe qualquer elemento que justifique a alteração desse último entendimento, sobretudo quando cotejado com a análise que dele fez o arquiteto responsável, refutando cada uma das alegações do interessado. A legislação protetiva do patrimônio histórico prescreve procedimentos e requisitos formais e técnicos que devem ser respeitados pelo interessado na elaboração de seus projetos de restauro. Foram dadas ao interessado*

inúmeras oportunidades para retificar seu projeto, nos termos das exigências legais, o que não foi feito, mesmo após a decisão do CONPRESP na 123ª reunião. Se levado em consideração, ademais, o desrespeito ao embargo imposto à obra, fica evidente que não há como afastar a incidência da multa recorrida. Nesse sentido, também os novos projetos apresentados pelo interessado juntamente com seu recurso, se bem que devam ser regularmente analisados em processo administrativo aparte, não são aptos a modificar os fundamentos da decisão adotada pelo CONPRESP na 725ª reunião. Entretanto, conforme exposto pelo interessado, ele tem todo o interesse em corrigir os danos, inclusive com apresentação de projeto de restauro pendente de aprovação. Desta forma, parece-nos aplicável o disposto no artigo 34-A Lei nº 10.032/1985, que dispõe quanto à possibilidade de celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta, a saber: Art. 34-A. Poderá o CONPRESP, alternativamente à imposição da sanção, firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições legais. Importante ressaltar que o parágrafo único do citado dispositivo impõe uma condição, a que este pedido para formalização do termo deve ser apresentado antes da imposição da sanção. Não me parece, contudo, que este requisito possa vir a prejudicar a celebração do termo de ajustamento, especialmente porque ainda não se encerrou a instância administrativa de aplicação de penalidade, inclusive porque no atual procedimento de aplicação de penalidade neste Conselho, a defesa do interessado não se dá previamente à deliberação do Conpresp acerca da multa, logo, só podemos entender como aplicada a sanção após o término de processo que tenha garantido ao interessado a ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, ou seja, após o encerramento da instância administrativa, com a decisão do recurso apresentado. Importante ressaltar que o Termo de Ajustamento de Conduta Cultural – TACC também se encontra previsto no artigo 173 do Plano Diretor do Município de São Paulo, Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, a saber: Art. 173. Para cumprimento do disposto nesta lei, o Executivo poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, nos termos da lei federal, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Cultural com pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela reparação integral de danos ou descaracterizações causadas a bens, imóveis, áreas ou espaços protegidos em função de seu valor histórico e cultural. § 1º O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Cultural tem por objetivo precípuo a recuperação de bens, imóveis, áreas ou espaços protegidos pelo seu valor histórico e cultural que tenham sofrido abandono ou intervenções, mediante a fixação de obrigações que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator, visando à reparação integral dos danos causados. Verifica-se, portanto, que o objeto do TACC é exatamente a recuperação do bem protegido, o que o interessado demonstrou todo o interesse em realizar. Por fim, importante ressaltar que não cabe à este Conselho deliberar sobre recurso, mas sim ao Secretário Municipal de Cultura, conforme dispõe o §2º do artigo 11 do Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006, logo, parece-nos que nos cabe apenas opinar quanto ao recurso. Ante o exposto, opino pela rejeição do recurso, com a consequente manutenção da sanção

determinada por este Conselho na 731ª Reunião Ordinária realizada em 03/05/2021 devendo o presente ser encaminhado para o Senhor Secretário deliberar sobre o recurso. Entretanto, proponho que previamente à deliberação acerca do recurso, o interessado seja instado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em celebração do TACC, que deverá constar a reparação da fachada, com fixação de prazos e metas, sob pena de previsão de multa pelo seu descumprimento, no mínimo no montante da penalidade acrescida de 20% (vinte por cento). Por fim, conforme solicitado pelo interessado, VOTO pela não oposição deste Conselho quanto à utilização do imóvel pelo interessado enquanto que as obras de restauro não ocorram, visto que nos parece razoável quanto à necessidade de auferimento de renda para que o proprietário possa obter os recursos financeiros para a realização do restauro proposto. Entretanto, importante ressaltar que não cabe a este Conselho deliberar sobre a possibilidade ou não de concessão de alvará de funcionamento do referido imóvel. Voto, assim, pelo indeferimento do recurso e pela análise dos novos projetos apresentados em novo processo administrativo, acolhendo, portanto os fundamentos constantes do Parecer do DPH de n. 049049717. A Conselheira Licia e o conselheiro Guilherme questionam sobre o entendimento do conselheiro Antonio Carlos sobre a recuperação do bem tombado, pois independente de ser através de multa ou com substituição por TAC, pois em ambos há a necessidade de recuperação. O conselheiro Antonio Carlos explica que no seu entendimento o objetivo principal é a recuperação do bem e o TAC proporciona ao interessado a oportunidade de recuperação do bem tombado antes da aplicação da multa e caso haja o descumprimento a aplicação da multa será agravada. A secretária Aline se despede do conselho, se coloca à disposição e agradece o acolhimento de todos. O presidente agradece a participação da secretária da SMC Aline, diz se sentir honrado e coloca todo o conselho à disposição. **É dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. O presidente parabeniza o conselheiro relator Antonio Carlos pelo seu parecer, tendo em vista que a função do conselho é votar a favor do patrimônio, porém com bom senso. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o Conselho manifestou-se: **(i) CONTRARIAMENTE ao RECURSO** apresentado; e **(ii) FAVORAVELMENTE** pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS**, a contar da publicação do Despacho no Diário Oficial, para que os interessados se manifestem sobre o interesse em firmar **TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** em substituição à aplicação de multa FUNCAP. Não havendo manifestação até a data estabelecida, será dado prosseguimento à aplicação da penalidade, por desrespeito às normas de preservação. Imóvel situado na **RUA 25 DE MARÇO Nº 793/795/799 – CENTRO. 6) PROCESSO: 6025.2021/0005677-8** -Interessado: Denúncia Anônima / Departamento do Patrimônio Histórico - DPH. Assunto: Aplicação de multa FUNCAP - Instalação de quiosques na Estação Santana do Metrô. Relatores: Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho / Adriano Nonato Rosetti (SMJ). O conselheiro Antonio Carlos solicita adiamento. Não havendo óbices, o **PROCESSO SERÁ DISCUTIDO NA PRÓXIMA REUNIÃO. 7) PROCESSO: 6025.2019/0024760-0** -Interessado: Eveny Temaki. Assunto: Construção nova com

demolição, remembramento de lotes, manejo arbóreo e alargamento de calçada. Endereço: Rua Primavera 238 e 258, Jardim Paulista. Relatores: Wilson Levy Braga da Silva Neto / Ligia Marta Mackey (CREA). O conselheiro Wilson passa a ler seu relato. **Síntese:** *Cuida-se de pedido de aprovação de projeto de construção nova c.c. demolição, remembramento de lotes, manejo arbóreo e alargamento de calçada em lotes localizados à Rua Primavera, nºs 238 e 258, no bairro Jardim Paulista, nesta capital, com números de contribuinte 016.082.0012-4 e 016.082.0029-9. Referido pedido incide sobre área especialmente protegida pela Resolução nº 05/Conpresp/1991, com detalhamento e complementação pela Resolução nº 07/Conpresp/2004 e já tramitou pelo órgão de proteção do patrimônio estadual (CONDEPHAAT) em virtude da Resolução SC nº 02/86 originada naquele âmbito, contando com manifestação favorável. Consta dos autos que a única controvérsia relevante decorre da manifestação do arq. Nelson Henrique Junior acerca do pedido de remembramento, posto que o lote resultante se diferenciaria da concepção original do loteamento, de 1922. Nada obstante, como se depreende da manifestação do Núcleo de Projeto, Restauro e Conservação, “é certo que a situação encontrada à época do tombamento já era absolutamente diversa se comparada à concepção original do loteamento, conforme pode ser observado nas imagens constantes do documento SEI 042147480, em especial a foto aérea capturada no ano de 1986 pela Base Aerofotogrametria e Projetos S.A. (folha nº 5 do documento SEI 042147480), contemporânea ao tombamento pelo CONDEPHAAT por meio da Resolução SC nº 02/86”. 2 Continua a referida manifestação ponderando que: “É possível notar que em 1986 já haviam sido construídos na mesma quadra, ao menos, os edifícios localizados na Rua Gironde, nº 207 (CD 01) e na Rua Henrique Martins, nº 957 (CD 02), cujos lotes tem as dimensões, respectivamente, de 1.053,00m² com testada de 24,00m e 1.743,00m² com testada de 45,00m, portanto, maiores que o lote resultante do remembramento em debate, com 742,00m² e testada de 25,50m (conforme lançamento do IPTU). Adicionalmente, verifica-se na atualidade a presença, na mesma quadra e face de quadra, do edifício localizado na esquina das Ruas Primavera e Henrique Martins, nº 897 (CD 03), cujo lote tem as dimensões de 1.671,00m² com testada de 28,07m (conforme lançamento do IPTU), de modo que o lote resultante do remembramento proposto comprovadamente apresenta coerência com os demais lotes existentes tanto naquela quadra, como naquela face de quadra.” Não se verificou, ainda, prejuízo quanto ao pedido de alargamento para a calçada, posto que sua percepção é minimizada pelos diferentes materiais utilizados no piso, simultaneamente à presença de grande área ajardinada sobre o solo natural que segue o alinhamento dos lotes vizinhos, conforme indicado na Implantação Geral (SEI nº 042147496). É uma síntese do necessário. Nos termos da percuciente manifestação exarada pelo DPH, nosso voto é pela aprovação do remembramento dos lotes supramencionados e alargamento da calçada nos termos do indicado na Implantação Geral, cabendo à SVMA a apreciação do pedido de manejo arbóreo e à SMUL a apreciação do pedido de demolição e construção nova, observadas, por evidente, as restrições convencionais incidentes à espécie. 3 É como votamos, senhor presidente e senhoras e*

senhores conselheiros. É dado início à votação com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o Conselho manifestou-se **FAVORAVELMENTE ao REMEMBRAMENTO DE LOTES** situados na **RUA PRIMAVERA 238 E 258, JARDIM PAULISTA e ALARGAMENTO DA RESPECTIVA CALÇADA CONFORME IMPLANTAÇÃO. CABENDO À SVMA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MANEJO ARBÓREO E À SMUL A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO NOVA. 5) PROCESSO: 6025.2020/0027129-4** -Interessado: Jockey Club de São Paulo. Assunto: Complementação de procedimentos de restauro do Edifício da Tribuna dos Sócios do Jockey Clube. Endereço: Avenida Lineu de Paula Machado 1263 – Cidade Jardim. Relatores: Wilson Levy Braga da Silva Neto / Ligia Marta Mackey (CREA). O conselheiro Wilson passa a ler seu relato. **Síntese:** *Cuida-se de Solicitação de Restauro do Jockey Club de São Paulo, que se encontra na Avenida Lineu de Paula Machado, 1263, Cidade Jardim, em São Paulo, CEP de número 05601-001, inscrito no CNPJ sob n. 60.920.345/0005-19. Tal solicitação tem por escopo a complementação de procedimentos de restauro, relativa a intervenções adicionais nos caixilhos, instalações elétricas da fachada, rampas de acesso laterais, banheiros, drenagem da cobertura e pintura dos caixilhos do passadiço do Edifício da Tribuna dos Sócios do Jockey Club de São Paulo, como fica claro no Memorial Descritivo Complementar I (fls. 77/115). O Conjunto arquitetônico do Jockey Club de São Paulo é bem tombado ex officio, protegido pela Resolução n. 5/CONPRESP/2013 e pela Resolução SC 97-97 de 19.11.2010 do CONDEPHAAT. O Parecer SMC/DPH-NPRC n. 039924835 (fls. 131/132), em sua Análise Técnica, apontou que o passadiço já havia sido analisado e aprovado na 1ª fase de restauro conservativo dos materiais e técnicas constitutivas (Processo SEI 6025.2019/0019976-1). Além disso, solicitou-se a apresentação de (1) RRT do arquiteto responsável pelo projeto; (2) documento do arquiteto responsável; e (3) plantas assinadas pelo arquiteto. Em razão disto houve o Encaminhamento SMC/DPH-NPRC n. 039931351 (fl. 133), em conjunto com o Comunique-se proposto pelo DPH (fl. 134), no qual se requisitou os documentos elencados no Parecer tratado acima. 2 Em resposta a isso, o Interessado trouxe os documentos solicitados, como se verifica no Atendimento ao Comunique-se (fls. 136/142). Logo, foi dado prosseguimento à análise através do Encaminhamento SMC/DPH-SS/COMIQUESE n. 042687184 (fl. 143) e do Encaminhamento SMC/DPH-NPRC n. 042689251 (fl. 144). Como consta no Parecer SMC/DPH-NPRC nº 048054090 (fls. 145/147), o Interessado trouxe à análise os documentos requisitados, sendo o projeto analisado uma continuação da proposta já aprovada em sua primeira fase de restauro conservativo dos materiais e técnicas constitutivas, contidos no Processo SEI 6025.2019/0019976-1. Portanto, mostrou-se favorável à solicitação, como fica visível pelo próprio documento e pelo Encaminhamento SMC/DPH-NPRC n. 049496123 (fls. 148/149). No mesmo sentido, observado a análise técnica em conjunto com suas manifestações favoráveis, a Supervisão de Salvaguarda, através de seu Encaminhamento SMC/DPH-SS n. 049513702 (fl. 150), compreendeu que a solicitação em nada promove prejuízos ao bem tombado, sendo também favorável ao projeto. Apreciado pelas áreas técnicas competentes,*

o feito foi submetido à apreciação deste E. CONPRESP, por meio da Informação SMC/ DPH nº 049581497 (fl. 151). É uma síntese do necessário. Nos termos da percuente manifestação exarada pelo DPH, nosso voto é pela aprovação desta intervenção. É como votamos, senhor presidente e senhoras e senhores conselheiros.

É dado início à votação com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o Conselho manifestou-se **FAVORAVELMENTE** à **COMPLEMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE RESTAURO DO EDIFÍCIO DA TRIBUNA DOS SÓCIOS DO JOCKEY CLUBE** no imóvel situado na **AVENIDA LINEU DE PAULA MACHADO 1263 – CIDADE JARDIM. 8) PROCESSO: 6025.2019/0008240-0** - Interessado: Sociedade Harmonia de Tênis. Assunto: Pedido de remembramento de 3 lotes. Endereço: Rua Canadá nºs 562, 590 e 658 - Jardim América. Relatores: Wilson Levy Braga da Silva Neto / Ligia Marta Mackey (CREA). O presidente passa a palavra para o Dr. Fernando Escudeiro que faz suas considerações sobre o assunto. O presidente passa a palavra ao conselheiro relator. O conselheiro Wilson Levy informa que escutou atentamente a manifestação do interessado e solicita o adiamento do processo. Não havendo óbices, o **PROCESSO SERÁ DISCUTIDO NA PRÓXIMA REUNIÃO. 9) PROCESSO: 6025.2021/0007332-0** - Interessado: Alan Goldlust. Assunto: Demolição, nova construção e remembramento de 2 lotes. Endereço: Rua Professor Álvaro Guerra, nºs 59 e 67 - Jardim Europa. Relatoras: Eneida de Almeida / Flávia Brito do Nascimento (IAB). A conselheira Eneida passa a ler seu relato. **Síntese:** *Trata o presente de pedido de remembramento de lotes no bairro do Jardim Europa, área tombada ex-officio pela Resolução 05/Conpresp/1991 e com detalhamento e complementação pela Resolução 07/Conpresp/2004. O tema dos remembramentos vem sendo sucessivamente tratado por esse Conselho, uma vez que são numerosos os pedidos desta natureza que afetam a integridade e a autenticidade do bem tombado. Incide sobre a área uma proteção que é de caráter eminentemente urbano e ambiental, na qual os valores de escala, forma urbana, relações entre cheios e vazio, massa arbórea e demais valores urbanos que singularizam essa área urbana da metrópole paulista, cujas raízes históricas são de valor incontornável como patrimônio cultural da cidade. De modo a salvaguardar tais características urbanas, a Resolução 05/Conpresp/91, em seu Artigo 1º, determina que as linhas demarcatórias dos lotes são objeto de salvaguarda, uma vez que garantem, entre outros aspectos, as relações de ocupação, os ritmos e as volumetrias que singularizam os bairros jardins. Nos seus termos: “Ficam tombados na área dos Jardins América, Paulista e Paulistano, no município de São Paulo, os seguintes elementos: (...) III – as atuais linhas demarcatórias dos lotes, pois são também históricas estas superfícies, sendo o baixo adensamento populacional delas decorrentes tão importante quanto o traçado urbano. Artigo 3º, Item 6 – Não serão permitidos desdobros ou subdivisão de lotes na área do presente tombamento. (...)” A Resolução 07/Conpresp/2004, que protege também o Conjunto Urbano conhecido como “Jardins”, detalhando e complementando a Resolução citada, é clara em seu inciso de número V, reiterando a importância que tais elementos do urbanismo pinturesco característico dos bairros jardins (oriundos historicamente do movimento*

*“Garden Cities” e de Ebenezer Howard) tem para este tipo de loteamentos e/ou cidades. A resolução indica: “não serão permitidos desdobros ou subdivisão de lotes na área do presente tombamento. Os casos de rememoração ou de desdobro para rememoração serão objeto de deliberação prévia do DPH/CONPRESP”. A leitura urbana desta área evidencia que o rememoração é um claro prejuízo a tais características do urbanismo de meados do século XX que os bairros tombados tão bem representam do processo de urbanização da cidade de São Paulo. O projeto apresentado com a intenção de ocupação do lote após a junção de lotes cria novas lógicas urbanas que desqualificam o caráter histórico do bem tombado. A autenticidade e a integridade do bem tombado são comprometidas com o rememoração, pois se alteram os componentes históricos que vêm caracterizando essa porção de cidade que é protegida legalmente como um valor ambiental e urbano, uma vez que os lotes e suas linhas divisórias são elementos que garantem a ocupação ritmada dos lotes em ruas curvilíneas que provocam fruições próprias. O parecer técnico da Supervisão de Salvaguarda, elaborado pelo Arquiteto Diego Barbosa (Encaminhamento SMC/DPH-NPRC n. 049937710) é contrário ao pedido de rememoração em questão, pois contraria os termos da já referida Resolução, que permite, na eventualidade de pedidos desta ordem, que sejam feitos desde que não resultem em lotes maiores que aqueles da quadra em termos de área e testada. Neste caso, o arquiteto demonstra por meio do mapa do GeoSampa em seu parecer que o lote resultará em tamanho de 1.697m² e 48m de testada frontal, maior, portanto, que a divisão fundiária dos lotes vizinhos. O impacto no padrão de ocupação, na conformação urbana e na ambiência são evidentes. O parecer do arquiteto Marco Winther (Parecer SMC/DPH-NPRC n. 049543939) reitera tais argumentos, ao mesmo tempo em que invalida a justificativa do interessado de que existem áreas de lotes que há lotes maiores que o pretendido neste caso, uma vez que são em quadra vizinha e rua distantes do local objeto de análise. Os eventuais e excepcionais rememorações podem ser permitidos desde que resultem lotes menores que os da quadra e testada de rua em questão. Tal regra se aplica em razão da legibilidade da área urbana imediata do objeto. Desta feita, considerando os argumentos aqui expostos, acompanhamos o parecer técnico do DPH e votamos pelo indeferimento do pedido de rememoração. **É dado início à votação** com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o Conselho manifestou-se **CONTRARIAMENTE** ao pedido de **REMEMORAMENTO DE 2 LOTES** situados na **RUA PROFESSOR ÁLVARO GUERRA, Nºs 59 E 67 - JARDIM EUROPA. 10) PROCESSO: 6025.2021/0014679-3** -Interessado: Urbia Gestão de Parques Assunto: Instalação de “roda gigante” no interior do parque, pelo período de um mês. Endereço: Parque Ibirapuera - Av. Pedro Álvares Cabral, s/nº. Relatoras: Rubens Carmo Elias Filho / Sérgio Quintero (OAB). O conselheiro Rubens passa a ler seu relato. **Síntese:** Trata-se de pedido de instalação temporária de roda gigante, com altura de 20 metros, pelo período de um mês, no interior do Parque Ibirapuera, bem protegido pela Resolução n. 06/CONPRESP/1997, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 05/CONPRESP/2003 e*

03/CONPRESP/2014. A proposta indica a instalação da roda gigante entre os Museu Afro e o Museu das Culturas brasileiras, junto à uma área já implantada de alimentação, denominada "Ifood Park", que foi aprovado pelo DPH/Conpresp. Conforme manifestação do arquiteto Marco Winther, da Supervisão de Salvaguarda, do Núcleo de Projeto, Restauro e Conservação: O Parque Ibirapuera é tombado pela suas características ambientais, com sua área verde expressiva para a cidade, com edifícios de valor arquitetônico, sendo que a ocupação de um elemento vertical entre os edifícios tombados é prejudicial à ambiência do parque e à visibilidade das edificações. O conjunto de bens tombados: Parque Ibirapuera, Obelisco, Monumento às Bandeiras, Bairro "Jardins", e Jardim Lusitânia correspondem á uma mancha urbana com identidade, sendo que a inserção de elementos concorrentes desfiguram a paisagem cultural preservada. Dessa forma, considerando também que os eventos realizados no Parque devem ter natureza artística ou esportiva, e que não causem impacto ao ambiente, entendemos que a atividade e a ocupação proposta não são condizentes com a preservação do bem tombado, assim sendo, encaminhamos com manifestação contrária." (sic., págs. 57/58 Consta ainda que, "(...) apesar do constante apontamento junto à concessionária da necessidade de autuação de processo com o mínimo de 30 dias de antecedência ao início do evento para que possa haver a análise e autorização prévia, o presente caso só teve a conclusão de sua autuação no dia 04/08, dois dias antes do início do evento em 06/08/2021 com a previsão de duração é de 3 meses. Ressaltamos que para a mesma área entre o PACUBRA e o Museu Afro, denominada como "Arena de Eventos", já está sendo realizado o evento "iFood Park" aprovado através do P.A. 6025.2021/0002488-4 com previsão de ser realizado até 27 de agosto e desmontagem completa até 1 de setembro. Desta forma o impacto do evento ora em tela é agravado pela concomitância das atividades com a praça de alimentação no mesmo local e sem correlação com atividades culturais deste setor do parque." Por isso, "considerando que o equipamento já está instalado no local e no acolhimento da manifestação contrária, sugerimos s.m.j. que a URBIA seja oficiada a desmontar o evento no prazo de 10 dias, com apresentação de relatório após a desmontagem, e que o processo seja remetido à SVMA para a aplicação das sanções cabíveis no contrato de concessão." (pág. 59/60), conforme sugerido pela coordenação do Núcleo de Projeto, Restauro e Conservação. É o relatório. O pedido de instalação temporária foi protocolizado apenas em 30 de julho de 2021 (pág. 1), contemplando no memorial descritivo que o funcionamento ocorreria entre os dias 06 de agosto de 2021 e 06 de novembro de 2021. Em 11 de agosto de 2021, o processo já se encontrava analisado, com proposta de indeferimento do pedido, o que demonstra o operoso trabalho desenvolvido pelo órgão técnico, não se justificando que o interessado realize a instalação que depende de prévia autorização, à revelia de manifestação deste conselho, o que, por si só, impõe seja efetivamente oficiado a SVMA para as providencias cabíveis diante da já reiterada conduta de não se aguardar a prévia autorização do órgão técnico (vide Processo n. 6025.2020/00022410-5) Por outro lado, não obstante as sempre atentas e zelosas manifestações do DPH, a iniciativa, s.m.j., pode inclusive contribuir

para melhor fruição das áreas preservadas permitindo que os interessados possam ter ainda melhor aproveitamento visual das áreas, o que mereceria, com todo o respeito, uma análise mais aprofundada dos impactos da roda gigante no que concerne à ambiência do parque e visibilidade das edificações. Por isso, a nossa ver, opinamos pela imediata suspensão do evento, oficiando-se a URBIA para tanto e que apresente estudo em 3D que possa esclarecer se existe impacto à ambiência do parque e visibilidade das edificações. Sem prejuízo, tal como sugerido pelo DPH, opinamos pela expedição de ofício à SVMA para ciência do não cumprimento da legislação preservacionista por parte da concessionária URBIA, para as devidas providências no âmbito de incidência do contrato celebrado. O conselheiro complementa que acredita que essas manifestações no Parque do Ibirapuera são positivas para a preservação dos bens tombados e para fruição da população, porém destaca que seu encaminhamento foi que se apresente um estudo mais aprofundado para que possam analisar melhor. O conselheiro Guilherme questiona o DPH se esse processo já não que vir ao conselho com proposta de aplicação de multa FUNCAP. A conselheira Licia informa que o DPH está tendo problemas com a URBIA, que faz a gestão do parque na questão dos projetos encaminhados, porém no que compete ao DPH as análises estão sendo feitas o mais rápido possível. No que diz respeito à fruição da população, no estudo feito já foi considerado a visibilidade, leitura e a fruição dos bens tombados, contudo novos elementos estão sendo inseridos e de certo modo sobrecarregam a ambiência do parque. Em relação a questão da multa FUNCAP há dúvidas quanto à aplicação, para qual órgão iria. O Dr. Fábio Dutra num entendimento preliminar, esclarece que haverá dificuldade na aplicação e cálculo da multa por conta do valor venal, porém como é um evento de caráter temporário, apenas a retirada da roda gigante já sanaria a recuperação do dano e não haveria necessidade de aplicação de multa, caso seja um evento com efeito permanente no parque acredita ser possível haver aplicação de penalidade pela lei nº 10.032/85, porém ressalta a dificuldade no cálculo do valor e explica que nesse caso o CONDEPHAAT teria melhores elementos na eventual aplicação dessa penalidade. A conselheira Eneida explica que no seu entendimento que mesmo o entretenimento tendo valor positivo, há que se considerar a valorização das questões de cunho cultural e de preservação de paisagem. Reforça que vê a necessidade do conselho levar em consideração os pareceres técnicos do DPH na medida em que eles tem uma argumentação e ponderação adequada no sentido da preservação de valor inestimável, como é o caso do parque do Ibirapuera. O conselheiro Antonio Carlos informa que acha muito importante todas as questões levantadas e pede vistas ao processo para analisar melhor. O conselheiro Rubens complementa que, sem prejuízo do pedido de vistas, há algumas medidas de caráter cautelar em que poderiam agilizar a solução do processo, como a imediata suspensão da atividade e intimação para que a URBIA apresente estudo sobre eventual impacto na visibilidade. A conselheira Licia esclarece que o evento já está acontecendo desde agosto e que necessita ser suspenso por conta do período solicitado. O conselheiro Adilson coloca sua preocupação sobre os eventos temporários que estão

acontecendo em São Paulo, que há necessidade do conselho tomar uma posição sobre o licenciamento que está sendo dado a esse tipo de evento. Que não há mais condições dos eventos serem instalados e depois pedir autorização do Conselho. O conselheiro Guilherme diz compartilhar com a preocupação do conselheiro Adilson sobre as instalações temporárias, se compromete a fazer uma pesquisa sobre o licenciamento e questiona o conselheiro Rubens se no processo consta alguma licença para essa roda gigante. O conselheiro Rubens informa que não consta licença para a roda gigante, apenas da área de alimentação. O conselheiro Guilherme concorda o posicionamento da conselheira Eneida quanto à necessidade de reforçar os direcionamentos DPH que nesse caso foi muito adequado. Complementa que também entende a importância do conselho ter uma posição mais severa quanto à aprovação desses eventos sem autorização que estão sendo recorrentes. O presidente coloca sua preocupação quanto a esses casos onde percebe falta de planejamento das concessionárias. Eventos como esses acontecem muitas vezes sem a prévia autorização do conselho e isso acaba deixando o conselho em uma situação delicada, que tenta regularizar a situação que já está imposta. Acredita que os interessados precisam ter maior previsibilidade e planejamento e encaminhar as solicitações de forma antecipada para que o DPH possa emitir o parecer e o conselho possa deliberar com mais tranquilidade. Sugere que cabe ao conselho decidir que seja enviado as concessionárias essa posição do conselho, sugerindo e pedindo que devam encaminhar de forma antecipada o plano do exercício futuro. Explica que o assunto de desestatização é uma das bandeiras do governo, então se faz necessário encontrar uma forma de equilibrar e moderar esse assunto tanto para as concessionárias quanto para o conselho para que ambos não sejam prejudicados. O conselheiro Rubens reforça seu encaminhamento e o conselheiro Antonio Carlos retira o pedido de vistas no momento. O Conselheiro Rubens esclarece que o DPH informou em outro momento que a URBIA está ciente dos procedimentos necessários para pedido de intervenções. A conselheira Eneida sugere que uma apresentação do DPH poderia auxiliar no entendimento dos conselheiros sobre o assunto sobre o impacto da roda gigante e dos vários elementos na paisagem do parque. O presidente coloca o assunto para decisão. Não havendo manifestação contrária o conselho decide que o **PROCESSO É RETIRADO DE PAUTA devendo ser EXPEDIDO OFÍCIO aos interessados DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA ATIVIDADE DO EVENTO e o PROCESSO RETORNARÁ AO DPH PARA ATENDIMENTO DAS DILIGÊNCIAS FEITAS PELO CONSELHEIRO RELATOR E ACATADAS PELO CONSELHO.** 11) **PROCESSO: 6025.2021/0016502-0** - Interessado: Museu Paulista da Universidade de São Paulo. Assunto: Instalação temporária de um relógio de contagem regressiva para a reabertura do Museu do Ipiranga. Endereço: Parque Independência - Rua dos Patriotas s/nº - Ipiranga. Relatoras: Eneida de Almeida / Flávia Brito do Nascimento (IAB). A conselheira Eneida passa a ler seu relato. **Síntese:** *Trata o presente de solicitação de autorização para a instalação temporária de um relógio de contagem regressiva para a reabertura do Museu Ipiranga, após a finalização das obras de restauração e modernização. O marco-relógio consiste em um totem de dimensões de 4,001 m de altura, com*

*1m x 1m, de medidas de comprimento e largura, com estrutura autoportante, constituída por um pilar central de formato quadrangular em chapa metálica, composto ainda por tubos Metalon e ACM (Alumínio Composto), a ser instalado junto ao portão com acesso pela rua dos Patriotas. A solicitação recebeu o parecer favorável de Alice de Almeida Américo, coordenadora do Núcleo de Monumentos e Obras Artísticas do SMC/DPH-NMOA, em 30/08/2021, conforme doc. n. 051111758, assim como do Arq. Valdir Arruda, da Supervisão de Salvaguarda DPH/SMC, que na mesma data elaborou o parecer (SMC/DPH-SS 055529671), com manifestação favorável à instalação proposta, com base no projeto executivo e no memorial descritivo apresentados (respectivamente documentos n. 051111348 e 051111046). Ambos os pareceres consideram que o relógio consiste em um marco que confere visibilidade ao projeto de restauro e modernização do Museu Paulista – conhecido popularmente como Museu do Ipiranga –, que a intervenção tem caráter temporário, e que prevê uma base emborrachada para a proteção do piso existente de mosaico português, tomando as devidas precauções com relação à preservação do mesmo. Os pareceres foram, a seguir, endossados pela Diretora substituta, Paula Nishida Barbosa, reiterando a sugestão de que, embora os pedidos de instalação temporária sejam aprovados pelo período máximo de seis meses, exigindo a solicitação de prorrogação se necessária, neste caso específico, seja estendida pelo período de um ano, ou seja, de 07/09/2021 a 07/09/2022, data em que se prevê a finalização das obras. Diante do exposto acima, acompanhamos o parecer técnico do DPH, com a manifestação favorável ao pedido de instalação do marco-relógio, acatando a sugestão de prolongar o prazo da instalação temporária pelo período de um ano, a contar da data de sua implantação. É dado início à votação com a tela de apuração dos votos compartilhada. **Decisão:** Por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o Conselho manifestou-se **FAVORAVELMENTE** à **INSTALAÇÃO TEMPORÁRIA DE UM RELÓGIO DE CONTAGEM REGRESSIVA PARA A REABERTURA DO MUSEU DO IPIRANGA** no Imóvel situado no **PARQUE INDEPENDÊNCIA - RUA DOS PATRIOTAS S/Nº - IPIRANGA. 12) PROCESSO: 6025.2021/0011963-0** -Interessado: UNITAH Empreendimentos e Participações SPE S.A.. Assunto: Regularização da ocupação temporária por quiosques comerciais em um dos lotes que integram a Estação Santana do Metrô. Relatores: Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho / Adriano Nonato Rosetti (SMJ). O conselheiro Antonio Carlos solicita adiamento. Não havendo óbices, o **PROCESSO SERÁ DISCUTIDO NA PRÓXIMA REUNIÃO**. O presidente informa que o item 13 da pauta foi submetido para ciência do Conselho acerca do parecer do DPH para instalação de anúncio. **13) PROCESSO: 6056.2020/0003455-0** - Interessado: Uva Caju Sucos e Lanches Ltda. Assunto: Instalação de anúncio. Endereço: Avenida São João 639 loja 4 - Centro. Parecer do DPH: FAVORÁVEL. **4.1.** Nada mais havendo a ser discutido, o presidente agradece a participação de todos os conselheiros, da população em geral, a presença da secretária da SMC Aline Torres e todo apoio do secretário Alê Youssef. Se despede e declara encerrada a reunião às 17h40. **4.2.** A Ata será lavrada e, depois de achada conforme, será aprovada pelo Presidente e pelos*



CONPRES
**CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO**

Conselheiros presentes na sessão, via e-mail, e será publicada no Diário Oficial da Cidade, conforme Artigo 20 do Regimento Interno e Portaria nº 40-SMC-G/2020.

DOC 25/09/2021 – pp. 13/14/15

DOC 05/10/2021 – pp. 11